



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

TAIWAN DE ARAÚJO SANTOS

**SUPERANDO A SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:
Análise da constitucionalidade**

Recife
2024

TAIWAN DE ARAÚJO SANTOS

**SUPERANDO A SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:
Análise da constitucionalidade**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Penal.

Orientador: Prof. Dr. Teodomiro Noronha Cardozo

Recife
2024

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Santos, Taiwan de Araújo.

Superando a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça: Análise da
constitucionalidade / Taiwan de Araújo Santos. - Recife, 2024.
43 p., tab.

Orientador(a): Teodomiro Noronha Cardozo

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de
Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2024.

Inclui referências, apêndices.

1. Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Circunstâncias atenuantes.
3. Dosimetria penal. 4. Princípios constitucionais. I. Cardozo, Teodomiro
Noronha . (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

TAIWAN DE ARAÚJO SANTOS

**SUPERANDO A SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:
Análise da constitucionalidade**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em: 15/03/2024.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Teodomiro Noronha Cardozo (Orientador)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof^a. Dra. Ângela Simões de Farias (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Dr. Paulo Simplício Bandeira (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por toda glória e força em toda nessa caminhada.

À toda minha família, em especial, o núcleo familiar composto pela minha mãe Marinalva Delmondes, meu pai Cícero Braz, minha irmã Nadja Naiara, meu Irmão Cleivan Cícero e meu sobrinho Àquilas. Todos estiveram sempre presentes ao longo da minha trajetória e desempenharam um papel que foi fundamental para a realização deste grande momento. Agradeço profundamente por todo apoio que tornaram esta jornada ainda mais especial, sem vocês nada disso seria possível.

Agradecer também às minhas avós e meus avôs. Embora todos estejam falecidos, foram de enorme relevância e inspiração ao longo de minha vida.

Agradeço de coração aos amigos Everton Gomes, Aloísio Leite, João Pedro Amorim, Pedro Jorge, Matheus Italo, Raelson Mendes, Marcelo Rafael, Diego Ferreira, e tantos outros que foram peças fundamentais ao longo de toda minha jornada, não apenas durante o curso de Direito na Universidade Federal de Pernambuco, mas em todos os momentos da minha vida. Suas amizades e apoios tornaram essa trajetória mais rica e significativa.

Agradeço de coração ao meu grande amigo Igor Queiroz, que esteve ao meu lado em toda a trajetória na Faculdade de Direito de Recife. Sua amizade vai além dos corredores acadêmicos, sendo um apoio valioso que guardarei para toda a vida.

Agradecer à minha prima Keyla Delmondes, que infelizmente faleceu no ano passado. Keyla sempre foi uma pessoa incrível e que também me incentivou bastante durante toda caminhada.

Ao estágio na Assembleia Legislativa de Pernambuco, na Defensoria Pública do Estado de Pernambuco e ao Ministério Público de Pernambuco, locais de muitos aprendizado e que promoveram a construção da minha base profissional e também pessoal.

Ao meu orientador, Teodomiro Noronha Cardozo, por todo o apoio e zelo dado durante a elaboração deste trabalho.

RESUMO

O presente trabalho visa examinar a aplicabilidade e os impactos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, analisando a possibilidade de a aplicação da atenuante conduzir a pena abaixo do mínimo cominado. Para atingir o propósito central deste estudo, foram examinados os argumentos apresentados pela doutrina em relação ao enunciado da súmula em questão. Além disso, realizou-se uma análise da legislação brasileira pertinente ao tema, bem como a investigação de algumas decisões judiciais que contribuíram para a formulação da Súmula 231 pelo Superior Tribunal de Justiça. Utilizou-se para a elaboração deste trabalho uma abordagem indutiva. O objetivo principal é o estudo da doutrina especializada em Direito Penal, a análise da legislação pertinente e a investigação de jurisprudências dos Tribunais Superiores que fundamentaram a criação da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. A análise de dados seguiu uma perspectiva quali-quantitativa. A relevância dessa temática é enorme na busca de uma aplicação justa da pena, isonômica e proporcional ao acusado. Conclui-se que a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça viola princípios garantidos constitucionalmente e tem sido aplicada injustamente na jurisprudência ocasionando penas desproporcionais e injustas.

Palavras-chave: Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça; Circunstâncias atenuantes; Dosimetria penal; Princípios contitucionais..

ABSTRACT

The present work aims to examine the applicability and impacts of Precedent No. 231 of the Superior Court of Justice, analyzing the possibility that the application of the mitigating factor could lead to the sentence below the minimum agreed upon. To achieve the central purpose of this study, the arguments presented by the doctrine in relation to the statement of the summary in question were examined. Furthermore, an in-depth analysis of Brazilian legislation relevant to the topic was carried out, as well as an investigation of some judicial decisions that contributed to the formulation of Precedent 231 by the Superior Court of Justice. An inductive approach was used to prepare this work, using bibliographic and documentary research techniques. The main objective is the study of the doctrine in Criminal Law, the analysis of the relevant legislation and the investigation of the jurisprudence of the Superior Courts that supported the creation of the summary in question. Data analysis followed a qualitative-quantitative perspective. The relevance of this issue is enormous in the search for a fair application of the sentence, equal and proportional to the accused. It is concluded that Precedent 231 of the Superior Court of Justice violates constitutionally guaranteed principles and has been unfairly applied in jurisprudence, causing disproportionate and unfair penalties.

Keywords: Summary 231 of the Superior Court of Justice; Mitigating circumstances; Criminal dosimetry; Constitutional principles.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
1.1 Problematização	8
1.2 Hipótese de pesquisa	8
1.3 Pergunta preliminar	9
A Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça que impede a fixação provisória da pena do mínimo legal é contitucional?	9
1.4 Resposta preliminar	9
1.5 Metodologia	9
1.6 Objetivo geral	9
1.7 Objetivos específicos	9
1.8 Justificativa	10
2 O SISTEMA DE APLICAÇÃO DA PENA E A SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	12
2.1 Fundamento do direito penal e controle social formal	12
2.2 Dosimetria da pena no Brasil: evolução e controvérsias	13
2.3 Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça: limites na redução da pena e jurisprudência flexível	15
3 A SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FRENTE AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	19
3.1 A súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça em contraposição aos Princípios Constitucionais	19
3.2 Impactos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça na efetividade dos Princípios Constitucionais	23
4 A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)	29
4.1 Conceito de Constitucionalidade e Inconstitucionalidade	29
4.2 Audiência Pública sobre a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça	30
4.3 Reflexões e análises sobre a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça	35
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
REFERÊNCIAS	41

1 INTRODUÇÃO

1.1 Problematização

A Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a incidência de circunstâncias atenuantes não pode resultar na redução da pena abaixo do mínimo legal. Esta súmula foi baseada em uma série de precedentes judiciais.

O tema central da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça envolve a discussão sobre a aplicação das atenuantes na dosimetria da pena. O debate jurídico gira em torno de se as circunstâncias atenuantes, como previstas no Código Penal, poderiam levar à fixação de uma pena inferior ao mínimo estabelecido em lei para determinado delito.

A problematização desse tema envolve uma reflexão crítica sobre a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça e sua influência na dosimetria penal no contexto brasileiro. Algumas questões pertinentes para a problematização podem incluir: A proibição de reduzir a pena abaixo do mínimo legal com base em atenuantes afeta a individualização das penas e da isonomia? Existe um possível conflito entre a busca por coerência e a necessidade de considerar as particularidades de cada caso? A Súmula 231 respeita o princípio da proporcionalidade ao impedir a redução automática da pena, mesmo em situações em que circunstâncias atenuantes poderiam justificar essa diminuição? A interpretação adotada na súmula reflete a intenção do legislador e respeita a necessidade de equilíbrio entre a punição justa e respeito ao princípio da legalidade?

1.2 Hipótese de pesquisa

As possíveis hipóteses desta pesquisa são: A Súmula 231 pode estar limitando a aplicação justa e proporcional das penas, ao não considerar plenamente as circunstâncias atenuantes. As reformas legais e mudanças na jurisprudência podem ter tornado os precedentes da súmula obsoletos, necessitando uma revisão ou superação da

mesma. A manutenção da Súmula 231 viola princípios constitucionais, tais como o princípio da legalidade, individualização da pena, proporcionalidade e isonomia, dentre outros.

1.3 Pergunta preliminar

A Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça que impede a fixação provisória da pena do mínimo legal é constitucional?

1.4 Resposta preliminar

A Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça ao vedar a redução da pena abaixo do mínimo legal viola preceito fundamental da Constituição Federal.

1.5 Metodologia

A metodologia desse utilizada nesse trabalho foi método indutivo, utilizando. A pesquisa buscou integrar uma abordagem qualitativa na análise dos dados, proporcionando uma compreensão abrangente e aprofundada do tema em questão.

A combinação dessas metodologias e técnicas proporcionou uma análise abrangente e embasada sobre a problemática abordada, promovendo uma compreensão mais completa das implicações da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça no contexto da dosimetria penal brasileira.

1.6 Objetivo geral

Analisar a efetividade e aplicabilidade da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça no contexto do ordenamento jurídico brasileiro, na atenuação da pena provisória como critério dosimétrico da pena.

1.7 Objetivos específicos

1.7.1 Analisar o sistema de aplicação de pena com ênfase na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

1.7.2 Indicar a contraposição da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça aos preceitos fundamentais da Constituição Federal.

1.7.3 Examinar a (in)constitucionalidade e a rediscussão dessa Súmula em 17 de maio de 2023 pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

1.8 Justificativa

A justificativa para essa pesquisa baseia-se na necessidade de compreender a coerência na aplicação das penas e de analisar o impacto da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça na proporcionalidade, da isonomia e individualização das penas. O panorama geral que conduziu à edição da Súmula 231 evidencia a preocupação em manter a coerência na aplicação das penas, respeitando os limites legais e evitando discrepâncias decorrentes da aplicação das atenuantes. Portanto, desde a interpretação da súmula, se entende que as circunstâncias atenuantes devem ser aplicadas de acordo com a legislação penal, mas sem permitir que a pena final imposta ao réu fique abaixo do mínimo legalmente estabelecido para o delito, algo criticado por diversos doutrinadores.

Nesta investigação, a análise da (in)constitucionalidade da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça será alicerçada no direito constitucional penal, considerando-se as diretrizes e os princípios fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal de 1988. A investigação centra-se no exame de como a súmula se alinha ou diverge dos princípios constitucionais, como o da legalidade, da individualização da pena, da proporcionalidade e da isonomia, sendo uma justificativa para a realização desse presente trabalho.

A proibição de redução da pena abaixo do mínimo legal, em virtude de circunstâncias atenuantes, levanta questionamentos cruciais no contexto do mandamento constitucional de individualização da pena, consagrado no Artigo 5º, inciso XLVI da Constituição Federal. Este preceito visa adaptar a punição às circunstâncias específicas do delito e às características particulares do delinquente, em conformidade com o princípio da proporcionalidade, essencial ao Estado Democrático

de Direito.

A análise desta proibição à luz do princípio da individualização da pena revela a necessidade de um olhar mais flexível sobre a determinação de penas mínimas, considerando as particularidades do caso em questão. A rigidez na impossibilidade de redução abaixo do mínimo legal, mesmo diante de circunstâncias atenuantes, pode resultar em uma aplicação da lei que não se coaduna com a realidade do delito e do infrator.

No âmbito do princípio da proporcionalidade, fundamental para a estrutura democrática, surge a indagação sobre se a proibição em análise é condizente com a ideia de que as penas devem ser proporcionais à gravidade do delito e às circunstâncias individuais do réu. A restrição inflexível pode gerar desproporcionalidades que contrariam a essência deste princípio, comprometendo a justiça e a equidade no sistema penal.

A verificação da compatibilidade desta prática com os princípios da legalidade e da isonomia também é crucial. A legalidade exige que a lei seja clara e precise, proporcionando segurança jurídica, enquanto a isonomia busca tratamento igualitário perante a lei. A proibição de redução da pena abaixo do mínimo legal pode, por vezes, entrar em conflito com esses princípios, gerando situações em que a pena não se ajusta adequadamente às circunstâncias fáticas do delito e do condenado.

A justificativa para a revisão dessa proibição também reside na necessidade de harmonizar a aplicação da lei com os princípios constitucionais da individualização da pena, proporcionalidade, legalidade e isonomia, entre outros. A flexibilização desta restrição permitiria uma abordagem mais justa e contextualizada no sistema penal, garantindo que a punição seja adequada à gravidade do delito e às características específicas do réu, sem desconsiderar os princípios fundamentais que regem o Estado Democrático de Direito.

2 O SISTEMA DE APLICAÇÃO DA PENA E A SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.1 Fundamento do direito penal e controle social formal

O Direito Penal desempenha um papel crucial como um sistema formal de controle social, concentrando-se na identificação de delitos e violações consideradas substanciais agressões aos direitos salvaguardados pelo Estado. Suas funções primordiais envolvem a prevenção de transgressões futuras e a repressão de condutas ilícitas, utilizando penas e medidas de segurança como ferramentas para exercer esse controle. Essa abordagem tem impactos diretos na liberdade dos indivíduos, podendo, em situações extremas e em jurisdições que o permitem, culminar na imposição da pena capital, afetando até mesmo o direito à vida, conforme Greco (2011).

A estruturação do Poder Judiciário em um Estado democrático deve atender às exigências fundamentais desse sistema. Uma peculiaridade notável, no entanto, diferencia o Judiciário dos demais poderes públicos: embora seja a principal garantia dos direitos humanos, os magistrados, em grande parte dos países, não são eleitos pelo voto popular. A compatibilidade do Judiciário com o espírito democrático, conforme definido por Montesquieu, repousa em um atributo eminente - o prestígio público baseado no amplo respeito moral, denominado *auctoritas* na civilização romana. Essa legitimidade é construída pela independência e responsabilidade com que o órgão estatal e seus agentes públicos exercem as funções políticas atribuídas pela Constituição, manifestação original da vontade do povo soberano Badaró (2015, p. 374).

Este ramo do direito é definido por um conjunto de leis que especificam as infrações penais e respectivas sanções, guiadas por princípios e valores que direcionam sua aplicação e interpretação. Sua essência reside na proteção de bens jurídicos fundamentais para o indivíduo e a sociedade, com o objetivo principal de salvaguardar esses bens essenciais.

Entende-se que o Direito Penal serve à proteção de bens jurídicos selecionados conforme os interesses da classe dominante, ainda que com uma aparência de universalidade, contribuindo para a manutenção de determinadas relações sociais.

A defesa desses bens jurídicos, considerados de alto valor sob a ótica política, ultrapassa a capacidade protetiva de outros ramos do direito, refletindo a dinâmica evolutiva da sociedade onde o que é considerado fundamental pode variar com o tempo.

A legislação penal, portanto, se orienta pela Constituição Federal, baseando-se em valores como liberdade, igualdade, segurança e bem-estar social, direcionando a criação de leis e servindo como um parâmetro de controle para assegurar a proteção dos direitos fundamentais. A pena, com funções retributiva, preventiva (tanto geral quanto especial) e ressocializadora, é aplicada como reparação ao delito cometido, seguindo o princípio de proporcionalidade entre o crime e a sanção, com o intuito de evitar reincidências e promover a integração social do infrator.

2.2 Dosimetria da pena no Brasil: evolução e controvérsias

Durante o período em que vigorava a antiga Parte Geral do Código Penal, as divergentes abordagens de Nelson Hungria e Roberto Lyra em relação aos artigos 42 e 503 provocaram intensos debates sobre o sistema de aplicação da pena. Enquanto Nelson Hungria advogava pelo modelo trifásico, no qual a avaliação da conduta baseava-se inicialmente no artigo 42 para a fixação da pena-base, seguida pelas circunstâncias legais e, por último, pelas causas especiais de aumento e diminuição; Roberto Lyra sustentava o sistema bifásico, propondo uma análise global da conduta com a aplicação simultânea das circunstâncias legais e judiciais para determinar a pena-base, recorrendo às causas especiais de aumento ou diminuição apenas se necessário. Essas distintas perspectivas geraram controvérsias significativas no âmbito do sistema penal da época, conforme Motta (2020, p.2).

Em 1984, o sistema jurídico do Brasil adotou a metodologia trifásica de dosimetria da pena, conforme proposto por Nelson Hungria, sendo este procedimento regulamentado no artigo 68 do Código Penal Brasileiro. Esta abordagem envolve três etapas essenciais. Na primeira fase, as circunstâncias judiciais descritas no artigo 59 são avaliadas para estabelecer a pena base. Segue-se a segunda fase, onde se examinam as circunstâncias atenuantes ou agravantes, conforme o artigo 65. A terceira e última etapa considera as causas de aumento ou diminuição da pena, pontua Freire (2016, p.2).

Desde os primórdios do sistema jurídico brasileiro, notadamente com a

promulgação da Lei de 16 de dezembro de 1830 que estabeleceu o Código Criminal do Império, já se reconheciam as circunstâncias atenuantes, conforme delineado no artigo 18 da mencionada legislação. Essas circunstâncias englobavam elementos como a falta de pleno entendimento ou intenção direta de causar dano, a ação em legítima defesa própria ou de terceiros, entre outros fatores, os quais exerciam influência na dosagem das penas, situando-se nos limites mínimo e máximo estabelecidos pela lei (Franco et al, 2007).

O código permitia, em seu artigo 33, que o juiz pudesse exercer certo grau de discricionariedade ao sentenciar, ultrapassando os limites de pena previstos, sob condições particulares. Esta flexibilidade também se manifestava no primeiro Código Penal da República, promulgado em 1890 pelo Decreto nº 847, de 11 de outubro, que reiterava tanto a existência de atenuantes quanto a possibilidade de o juiz aplicar penas fora dos limites preestabelecidos, exceto em casos determinados pela lei.

A ampla discricionariedade judicial, presente desde os primórdios do sistema jurídico brasileiro e destacada na legislação penal de 1830, foi alvo de questionamentos que culminaram em uma reformulação significativa com a promulgação da legislação penal de 1940. Nesse novo cenário normativo, buscou-se abordar as preocupações relacionadas à arbitrariedade ao estabelecer claramente a proibição de reduzir a pena abaixo do mínimo legal devido a circunstâncias atenuantes. Essa mudança foi expressa no artigo 48 do Decreto n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que refletiu um esforço para delimitar o poder discricionário dos juízes na aplicação das penas atenuantes (Franco et al, 2007).

A partir desse marco legal, o objetivo era mitigar potenciais abusos judiciais, assegurando que as circunstâncias atenuantes não fossem utilizadas para reduzir as penas a patamares inferiores aos limites mínimos estabelecidos por lei. Essa medida visava trazer maior clareza e equidade ao processo penal, limitando a margem de interpretação do julgador e contribuindo para um sistema mais coerente e justamente balizado.

Essa diretriz se consolidou ao longo do tempo, com os tribunais interpretando a legislação de maneira a restringir a aplicação de penas abaixo do mínimo legal, salvo exceções expressamente previstas. Esse entendimento foi reforçado pela reforma do Código Penal em 1984, que adotou um sistema trifásico de aplicação da pena,

separando a análise das circunstâncias judiciais das atenuantes e agravantes, e reiterou a necessidade de observar os limites legais de pena, excetuando-se as causas de aumento ou diminuição expressamente previstas na lei.

2.3 Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça: limites na redução da pena e jurisprudência flexível

Um debate se consolida no Superior Tribunal de Justiça, sobre a possibilidade de a pena ultrapassar os limites abstratos definidos pelo legislador no momento da aplicação. O foco da discussão reside na segunda fase da dosimetria, onde se ponderam as circunstâncias atenuantes e agravantes. A questão é se a pena pode exceder os limites estabelecidos pelo legislador sem infringir os princípios da legalidade e da separação dos poderes.

Essas discussões levaram à promulgação da Súmula 231 pelo Superior Tribunal de Justiça em 1999, estabelecendo que a aplicação de circunstâncias atenuantes não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal. Esta orientação tem sido criticada com o argumento de violar os princípios da proporcionalidade, da individualização das penas e da isonomia, além de estar em desacordo com a legislação infraconstitucional, assevera Freire (2016, p.2).

A Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça tem atravessado um longo percurso histórico e gerado intensos debates teóricos. Apesar de sua longevidade, essa súmula mantém sua relevância na jurisprudência nacional. Contudo, ela tem sido objeto de consideráveis críticas na doutrina, especialmente no atual contexto de aplicação das penas, onde é apontada como um obstáculo à possibilidade de imposição de penas abaixo do mínimo legal previsto para a conduta típica.

Depois da edição dessa Súmula em 1999, a conclusão predominante aponta para a obsolescência da Súmula 231, argumentando que ela prejudica a adequada aplicação da Constituição da República, interpretando a legislação penal de maneira desfavorável ao acusado.

É interessante notar que o próprio Superior Tribunal de Justiça, pouco tempo após a emissão da súmula, já se posicionou nessa direção.

A jurisprudência específica do (HC 9.719-SP, STJ, 6ª Turma, Rel. Min. F. Gonçalves, Rel. p/acórdão Min. Vicente Leal, DJ 25/10/99), concedeu o habeas corpus

ao considerar que, no processo de individualização da pena, é viável fixar a pena definitiva abaixo do mínimo legal. Esse posicionamento foi tomado quando a pena-base é estabelecida no mínimo e há o reconhecimento da presença de uma circunstância atenuante. O fundamento para essa decisão foi o art. 65 do Código Penal, que estabelece que as circunstâncias atenuantes sempre devem reduzir a pena. Portanto, o habeas corpus foi concedido com base nessa interpretação, indicando uma flexibilidade na aplicação da pena mínima em casos específicos devidamente fundamentados.

A fixação da pena definitiva abaixo do mínimo legal foi considerada possível. Isso ocorreu quando a pena-base (primeira fase da individualização da pena) foi estabelecida no mínimo previsto pela lei, e houve o reconhecimento de uma circunstância atenuante (fator que reduz a pena) durante a segunda fase desse processo desse processo dosimétrico.

Destaca-se a existência de julgados de tribunais de segunda instância que vão além da simples aderência automática ao enunciado sumulado, reconhecendo a viabilidade da imposição de pena intermediária abaixo do mínimo legal. Diversos precedentes de Tribunais Regionais Federais corroboram essa perspectiva, demonstrando uma tendência em flexibilizar a aplicação da Súmula 231. A seguir, apresentam-se alguns desses relevantes julgados como ilustração desse movimento jurisprudencial mais flexível.

Na jurisprudência (ACR 200634000260137, JUIZ TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 28/10/2010), o tribunal discute a possibilidade de aplicar uma pena abaixo do mínimo legal em casos de continuidade delitiva, em conformidade com o princípio da individualização da pena. O texto destaca que o Enunciado nº. 231 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, ao não permitir a redução da pena abaixo do mínimo legal mesmo diante de circunstância atenuante, viola frontalmente princípios fundamentais do direito penal, como a individualização da pena, legalidade, proporcionalidade e culpabilidade.

A interpretação do art. 65, III, "d", do Código Penal à luz da Constituição Federal de 1988 e do sistema trifásico vigente é questionada, argumentando que restringir a possibilidade de redução da pena violaria esses princípios. A conclusão é que é necessário um entendimento mais flexível na aplicação da pena, especialmente quando há circunstâncias atenuantes e continuidade delitiva, para garantir uma justiça

penal mais adequada e proporcional. A relação dos princípios frente a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça será alvo de análise no próximo capítulo.

A jurisprudência (ACR 200650010071827, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 23/09/2010), destacou a discussão sobre a possibilidade de reconhecimento da redução da pena abaixo do mínimo legal. O texto menciona opiniões, incluindo a doutrina de Rogério Greco, que argumenta que a proibição dessa redução resulta de uma interpretação contrária à legislação. Segundo essa visão, o art. 65 do Código Penal não restringe sua aplicação a casos em que a pena-base é fixada acima do mínimo legal, pois determina que "são circunstâncias que sempre atenuam a pena". A jurisprudência destaca que se o legislador quisesse excepcionar essa regra, não teria utilizado o advérbio "sempre", indicando a interpretação coerente de aplicar o dispositivo a qualquer pena na primeira fase de sua fixação. A sentença foi mantida nesse ponto.

A súmula em questão, que proíbe a redução da pena abaixo do mínimo legal mesmo diante da incidência de circunstâncias atenuantes, é abordada de maneira crítica na jurisprudência citada. A crítica parte de uma interpretação do art. 65 do Código Penal, argumentando que a vedação à redução é fruto de uma interpretação contrária à lei.

A abordagem dessa jurisprudência destaca que o referido artigo não impõe restrições à aplicação das circunstâncias atenuantes apenas nos casos em que a pena-base é fixada acima do mínimo legal. Pelo contrário, o artigo afirma que essas circunstâncias "sempre atenuam a pena". A crítica dessa jurisprudência ressalta que o uso do advérbio "sempre" indica a intenção do legislador de aplicar esse dispositivo a todas as penas na primeira fase de sua fixação.

Na interpretação literal da lei, a jurisprudência questiona a necessidade da súmula em restringir a aplicação do artigo 65 do Código Penal. Além disso, sugere que essa restrição pode ser *contra legem*, ou seja, contrária à própria legislação. A abordagem crítica dessa jurisprudência busca enfatizar a importância da individualização da pena e argumenta que a súmula, ao limitar essa flexibilidade, pode estar em desacordo com princípios fundamentais do direito penal, como proporcionalidade, legalidade e culpabilidade.

Embora haja discordâncias, e reiterando os argumentos anteriormente destacados, o jurista não deve adotar uma postura rigidamente positivista-exegética, limitado pelos parâmetros explícitos da lei ou da jurisprudência consolidada, agindo como um burocrata de eras passadas. O papel do jurista transcende a mera interpretação literal, exigindo uma abordagem mais aberta e contextualizada diante das transformações sociais e das demandas contemporâneas.

Essa interpretação da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça não pode ser restritiva sem levar em consideração preceitos constitucionais de suma relevância no concerne a aplicação de uma pena justa e adequada pelo judiciário.

Na sequência, faz-se uma análise acerca da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça em contraposição aos princípios constitucionais já mencionados acima.

3 A SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FRENTE AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

3.1 A súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça em contraposição aos Princípios Constitucionais

O princípio da proporcionalidade, com raízes no Iluminismo, exige que a pena seja proporcional à gravidade do delito. Este princípio tem evoluído ao longo do tempo e encontra aplicação contemporânea no Estado Democrático de Direito, sendo reconhecido na Constituição Federal de 1988. Segundo este princípio, o castigo deve ser proporcional ao crime cometido, com um equilíbrio entre a severidade da pena e o objetivo da incriminação.

A individualização da pena, mencionada no artigo 5º, inciso XLVI da Constituição Federal, e nos artigos 59 e 68 do Código Penal, é um conceito que busca adequar a pena ao indivíduo e ao contexto específico do delito. Este princípio surge como resposta aos modelos punitivos arbitrários e inflexíveis do passado, visando garantir que a pena reflita as particularidades do caso e do agente delituoso.

Evidencia-se que na prática penal estatal, diversos princípios são fundamentais, entre eles o devido processo legal, a dignidade humana, o acesso à justiça, a ampla defesa, o direito ao contraditório e, particularmente no contexto do acordo de não persecução penal, o Princípio da Cooperação.

A dignidade humana, atributo inerente a todo ser humano, independe da ordem jurídica e emerge do próprio estatuto da humanidade. É dever do Estado respeitar a dignidade humana, princípio que, segundo a doutrina, transforma a ciência jurídica constitucionalmente. A dignidade humana envolve a preservação da integridade física e psíquica do indivíduo, sem submetê-lo a situações de tortura ou violência.

O acesso à justiça, inicialmente estabelecido na Constituição de 1946 e mantido no artigo 5º, inciso XXV, da Constituição Federal de 1988, assegura aos cidadãos a livre entrada no Poder Judiciário e a proteção de seus direitos fundamentais. A ampla defesa concede ao indivíduo o direito de se defender de acusações por todos os meios lícitos, enquanto o contraditório garante o uso de todos os meios de prova e argumentação contra acusações.

O Princípio da Cooperação, integrado no contexto pós-positivista do direito e no movimento Neoconstitucionalista, visa flexibilizar a aplicação estrita da lei em prol da efetividade da atividade jurisdicional estatal. Esse princípio se evidencia na não perseguição penal, na condução das provas durante o processo e incentiva a boa-fé e agilidade das partes em suas ações.

Constata-se que todas as ações institucionais do Estado são norteadas pela Constituição Federal, garantindo a observância dos direitos fundamentais e a efetividade da justiça penal.

Nesse sentido, evidencia-se:

Quadro 1 - Interpretação da Súmula 231 em face dos princípios jurídicos

Princípio Jurídico	Implicação	Relação com a Súmula 231
Proporcionalidade	Exige que a pena seja adequada à gravidade do delito, buscando um equilíbrio entre a severidade da sanção e o objetivo da incriminação. Este princípio tem suas raízes no Iluminismo e encontra-se consagrado na Constituição Federal de 1988.	A Súmula 231 pode ser interpretada como limitante deste princípio ao impedir a redução da pena abaixo do mínimo legal, mesmo diante de circunstâncias atenuantes. Isso pode resultar em penas que não correspondem de forma proporcional à gravidade do delito ou às circunstâncias individuais do réu.

Individualização da Pena	Visa adequar a pena ao indivíduo e ao contexto específico do delito, refletindo as particularidades do caso e do agente infrator. Este princípio emerge como resposta aos modelos punitivos arbitrários e inflexíveis do passado.	A Súmula 231, ao proibir a redução da pena abaixo do mínimo legal devido a circunstâncias atenuantes, pode ser interpretada como contrária ao princípio da individualização, pois impede que a pena implique adequadamente as condições pessoais e as circunstâncias específicas de cada caso.
Isonomia	Assegura o tratamento igualitário de todos perante a lei, sem discriminação. Este princípio é fundamental para a garantia de justiça e equidade no sistema penal.	A aplicação da Súmula 231 pode violar o princípio da isonomia ao tratar de forma igualitária réus em situações substancialmente diferentes, especialmente em casos onde circunstâncias atenuantes deveriam resultar em uma menor penalidade, mas são impedidas de influenciar a redução da pena abaixo do mínimo legal.
Legalidade	Garante uma limitação de punir no estado democrático de direito. Este princípio implica que ninguém será privado da liberdade ou deixará de fazer alguma coisa em virtude da lei.	A Súmula 231, visando a não redução da pena aquém do cominado legal, viola diretamente este princípio, a rigidez na aplicação das penas, sem considerar devidamente as circunstâncias atenuantes e a obrigatoriedade prevista no artigo 65 do Código Penal, pode comprometer o princípio da legalidade.

Dignidade Humana	Refere-se à preservação da integridade física e psíquica do indivíduo, sem submetê-lo a situações de tortura ou violência. Este princípio é um atributo inerente a todo ser humano e um dever do Estado respeitar.	A observância rigorosa da Súmula 231, ao limitar a consideração das circunstâncias atenuantes, pode ser vista desconsideração da dignidade do réu ao impor penas que não levam em conta as particularidades de sua situação.
Acesso à Justiça	Garante aos cidadãos o livre acesso ao Poder Judiciário e a proteção de seus direitos fundamentais. Este princípio está presente na Constituição Federal de 1988.	A interpretação e aplicação da Súmula 231 pode influenciar o acesso à justiça visto que pode limitar a capacidade do sistema judiciário de fornecer um recurso efetivo e justo para os réus.
Ampla Defesa e Contraditório	Oferece ao indivíduo o direito de se defender de acusações por todos os meios lícitos e assegura o uso de todos os meios de prova e argumentação contra acusações.	Embora a Súmula 231 não afete diretamente estes princípios, a limitação na aplicação de circunstâncias atenuantes pode restringir a capacidade de defesa em argumentar por uma pena que pontua de forma mais justa e precisa as circunstâncias do réu, potencialmente comprometendo a defesa.
Princípio da Cooperação	Busca flexibilizar a aplicação rígida da lei em favor da efetividade da atividade jurisdicional do Estado, promovendo a prática de boa-fé e celeridade das partes em suas ações processuais.	A rigidez imposta pela Súmula 231 pode ser vista como um obstáculo ao princípio da cooperação, na medida em que limita a capacidade das partes de negociar resoluções que considerem adequadamente as circunstâncias atenuantes e promovam a justiça e a eficiência no processo penal.

Fonte: elaboração do autor.¹

3.2 Impactos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça na efetividade dos Princípios Constitucionais

A Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça tem sido vista como uma restrição à individualização e proporcionalidade da pena, especialmente ao impedir a aplicação de circunstâncias atenuantes abaixo do mínimo legal. Isso pode resultar em punições desproporcionais, não levando em conta as circunstâncias únicas de cada caso. Além disso, a aplicação da Súmula 231 pode violar o princípio da isonomia, ao tratar de forma igual réus em situações substancialmente diferentes. Um exemplo seria o tratamento desigual de réus em casos de furto, onde um com circunstâncias atenuantes não se beneficia delas, em contraste com outro que não possui tais circunstâncias, expõe Freire (2016, p.4).

Na escolha da sanção penal apropriada, é crucial considerar cuidadosamente o montante do delito, o perfil individual do infrator e os efeitos pendentes sobre o sentenciado. O objetivo é criar uma abordagem única e distinta para cada infrator, mesmo em situações de coautoria ou corréus. Essa abordagem rejeita a aplicação mecanizada ou computadorizada das penas, destacando a importância da intervenção do juiz como um pensador atento, evitando assim qualquer tendência à uniformização que poderia resultar em injustiças, como expõe Nucci (2009).

Em contraposição a uma abordagem padronizada, o processo busca evitar a implementação de programas ou métodos que levem a penas preestabelecidas, baseadas em modelos unificados. Isso é crucial para evitar a simplificação do sistema penal, garantindo uma análise mais aprofundada e justa de cada caso, evitando empobrecimento e promovendo uma administração da justiça que reflita a complexidade e individualidade das circunstâncias envolvidas.

O princípio da individualização da pena deve ser analisado em cada caso

¹ O autor adquiriu essas informações por meio da doutrina abordada nessa monografia. O quadro destaca a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça em contraposição aos Princípios Constitucionais.

concreto, não fazendo uma mecanização de uma decisão. Analisar esse princípio de forma uniformizada é uma retrocesso. A Súmula 231 Superior Tribunal de Justiça vem trazendo decisões injustas em casos totalmente desiguais e peculiares.

Na individualização da pena, o princípio da isonomia revela sua presença quando, por exemplo, duas pessoas distintas cometem o mesmo delito, porém, devido a circunstâncias que as colocam em posições desiguais, como a legítima defesa, o juiz é chamado a aplicar a isonomia ao tratar de maneira desigual dois réus que, perante a lei, devem ser considerados iguais, expõe Tabet (2017, p.235)

Em relação a esse entendimento, a perspectiva da personalização da pena, é responsabilidade do juiz atenuar as discrepâncias sociais na execução da legislação penal, adotando uma postura mais flexível diante de comportamentos desesperados e de indivíduos em situação econômica desfavorável, especialmente em casos de crimes patrimoniais. Essa abordagem contrasta com uma posição mais severa ao lidar com comportamentos semelhantes originados de pessoas financeiramente privilegiadas, de acordo com Nucci (2009).

Essa abordagem contrasta com uma posição mais severa ao lidar com comportamentos semelhantes originados de pessoas financeiramente privilegiadas. Essa abordagem reflete a concretização do princípio constitucional da individualização da pena, que busca promover a igualdade diante da lei ao tratar de maneira diferenciada aqueles em circunstâncias desiguais, demonstrando, assim, um compromisso real com a equidade na aplicação prática da justiça.

O princípio da isonomia e da proporcionalidade se mostram interligados com o da individualização da pena na aplicação de uma pena justa e adequando analisado as características de cada particularidade de cada caso em específico. Com a aplicação Súmula 231 Superior Tribunal de Justiça esses princípios ficam distanciados de uma pena que leve em consideração as características individualizadas do acusado.

Acerca do princípio da legalidade sobre a Súmula 231 Superior Tribunal de Justiça, Zonta e Serpa (2022, p.2) destacam que: “Antes de tudo, vale destacar que a redação do artigo 65 do Código Penal é bastante clara ao determinar que “São circunstâncias que sempre atenuam a pena”.

Ao continuar suas análises sobre tal Súmula, Zonta e Serpa (2022, p.2)

ênfatizam que a interpretação da palavra "sempre" não demanda esforço retórico, pois denota uma obrigação inquestionável por parte do Julgador. Não há margem para sua inaplicabilidade, apenas para a sua quantificação, considerando as circunstâncias atenuantes. Em outras palavras, quando essas circunstâncias estão presentes, é dever do julgador reduzir a pena do acusado.

O próprio legislador estabeleceu um parâmetro para a possibilidade de redução aquém do mínimo na existência de uma atenuante. O próprio texto legal traz claramente que não existe nenhum limite fixado em lei que não permita uma atenuante conduzir a pena abaixo do mínimo legal. O próprio texto do artigo 65 do Código não traz exceções, ele é bem explícito em relação a essa possibilidade. Assim, a aplicação da súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça é vista como anacrônica e violadora de princípios basilares da Constituição Pátria.

O equívoco na interpretação da 'circunstância atenuante', que não poderia reduzir a pena abaixo do mínimo cominado ao delito, originou-se de uma interpretação analógica indevida do parágrafo único do art. 48 do Código Penal de 1940. Esse entendimento superado utilizava uma interpretação *sui generis* entre o antigo art. 48 e o atual art. 65, este último listando as circunstâncias atenuantes de aplicação obrigatória. A não aplicação do art. 65 para evitar que a pena mínima fique aquém do mínimo cominado não se configura como interpretação analógica, mas como verdadeira analogia, o que é proibido em direito penal. Bitencourt destaca que não há lei que proíba a redução da pena abaixo do mínimo cominado em virtude do reconhecimento de circunstância atenuante; pelo contrário, o art. 65 do Código Penal determina peremptoriamente a atenuação da pena em razão de uma atenuante, sem condicionar seu reconhecimento a qualquer limite. Deixar de efetuar essa atenuação na decisão condenatória é considerado uma farsa, senão uma fraude, violando o princípio da reserva legal Bitencourt (2007, p. 588-589).

Bitencourt traz a ideia que o Código Penal não estabeleceu nenhum critério que impeça, na existência de uma atenuante, a aplicação da pena aquém do mínimo legal. Nessa contexto, a não aplicação no artigo 65 do Código Penal, sendo uma norma obrigatória de atenuação de pena, uma vez que a lei não impõe nenhuma limitação para atenuar uma pena, até mesmo para conduzir a pena aquém do mínimo cominado.

O artigo 59 do Código Penal traz o parâmetro para a fixação da pena-base. Neste artigo a previsão é que a pena-base não pode ser fixada aquém do mínimo legal, trazer

uma interpretação por meio da analogia entre os artigos 59 e 65, ambos do Código Penal, é algo que é vedado em matéria penal, visto que não se pode usar analogia, no seara penal, com o objetivo de prejudicar o réu.

Esse entendimento, a restrição de reduzir a pena abaixo do limite mínimo estabelecido, quando se trata de circunstâncias atenuantes obrigatórias, configura uma analogia *in malam partem*. Isso se baseia na vedação de que as circunstâncias agravantes ultrapassem o limite máximo da pena previsto, o que caracteriza um processo de integração do Direito Penal proibido pelo princípio da legalidade. Essa análise destaca a contrariedade à premissa fundamental da legalidade na imposição de penas, reforçando a crítica à rigidez da aplicação do limite mínimo estabelecido.

O legislador deixa claro que as atenuantes devem sempre influenciar na dosimetria da pena, mesmo que isso resulte em uma pena (base, provisória ou definitiva) inferior ao mínimo previsto no tipo penal, especialmente quando há agravantes a serem consideradas no mesmo julgamento. Essa previsão não deixa dúvidas quanto à sua obrigatoriedade, e qualquer interpretação contrária violaria não apenas o princípio da individualização da pena, mas também o princípio da legalidade estrita, destacam Bitencourt e Muniz (2022, p.2).

A doutrina adverte que a súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça está em desconformidade com Constituição Federal, ferindo os princípios da legalidade, individualização da pena, isonomia e da proporcionalidade, devendo a mesma ser superada. Assim, é necessário enfatizar que essa súmula é ultrapassada e inconstitucional ao ser colocada em frente aos princípios constitucionais, apontam Zonta e Serpa (2022, p.2).

A aplicabilidade dessa súmula é constantemente questionada por muitos doutrinários, fazendo com que penas sejam aplicadas de maneiras desiguais em diversos casos no seara jurídico-penal.

Ao proibir que as atenuantes possam conduzir a pena abaixo do mínimo cominado, promove-se o delinear injusto quando for aplicar a pena de um réu baseado em sua peculiaridade. Desse modo, fazer com que as atenuantes não tenham efeitos na aplicação da pena é algo que não condiz a uma pena justa e adequada, ferindo um direito subjetivo do réu.

Para exemplificar o argumento exposto, considere-se a situação de dois condenados desprovidos de quaisquer circunstâncias judiciais desfavoráveis, sendo que apenas um deles admite a autoria do delito. Com a aplicação da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, a confissão ou a menoridade relativa perdem sua relevância jurídica, tornando-se praticamente irrelevantes para a devida individualização da pena. Esse cenário destaca a rigidez da súmula, que desconsidera elementos relevantes no processo de determinação da pena, contrariando princípios fundamentais de justiça e proporcionalidade.

Quando a pena não é reduzida além do mínimo legal, a confissão do delito pelo acusado não se mostra benéfica. Nesse cenário, ocorre uma equiparação desvantajosa entre aquele que coopera com o Poder Judiciário e outro acusado que opta por não colaborar. Essa equiparação resulta em uma punição mais severa para o acusado colaborador, comprometendo assim o princípio fundamental da isonomia. Em outras palavras, a falta de incentivos para a confissão desfavorece a busca pela verdade processual e, paradoxalmente, conduz a uma desigualdade na aplicação das penas, contrariando os fundamentos do sistema jurídico.

A aplicação da Súmula 231 conduz a uma retomada de elementos de um sistema bifásico, impondo ao nosso modelo uma forma híbrida altamente prejudicial. É crucial adotar uma perspectiva mais abrangente para compreender os problemas gerados por sua aplicação. Um dos mais evidentes é a exclusão das circunstâncias atenuantes. Ao impedir que essas circunstâncias legais tenham o poder de reduzir a pena abaixo do mínimo, surgem situações paradoxais que comprometem o princípio da isonomia e a individualização das penas. Essa rigidez acarreta consequências que contradizem os fundamentos essenciais do sistema penal, destacando a necessidade de uma revisão crítica da referida Súmula, como salienta Motta (2020, p.9).

O descarte das circunstâncias atenuantes emerge como uma das problemáticas mais evidentes ocasionadas pela Súmula 231, revelando-se dissonante com direitos fundamentais de qualquer réu. Essa restrição não apenas contraria o princípio da isonomia, mas também compromete a essência da individualização da pena. A inabilidade de considerar fatores atenuantes na fixação da pena mínima resulta em um tratamento desigual entre os acusados, ignorando nuances relevantes e afetando a equidade no sistema penal. A revisão crítica da referida Súmula torna-se imperativa para harmonizar sua aplicação com os princípios fundamentais da justiça e dos direitos individuais.

O próximo capítulo se dedicará à análise da inconstitucionalidade da Súmula 231 do STJ, explorando os posicionamentos e debates que cercaram a rediscussão dessa Súmula em 17 de maio de 2023, durante os debates da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. A reflexão sobre a constitucionalidade dessa Súmula é crucial para compreender os argumentos que fundamentam eventuais propostas de revisão ou reformulação, considerando os desdobramentos mais recentes e as discussões em torno da sua aplicação à luz dos princípios constitucionais.

4 A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

4.1 Conceito de Constitucionalidade e Inconstitucionalidade

O conceito de "constitucionalidade" refere-se aos princípios fundamentais que formam a base da sociedade, conforme estabelecido na Constituição. Esses princípios, para evitar confusão, são denominados "constitutivos". Em segundo lugar, a "constitucionalidade" pode descrever a compatibilidade de um determinado valor ou norma com esses princípios constitutivos (Serejo, 2000, p.3).

O estado de "inconstitucionalidade" é descrito como uma discrepância entre uma lei ou ato e a Constituição, manifestando-se não apenas quando há uma ação direta que contraria a Constituição, mas também quando há omissões na aplicação de seus mandatos. A inconstitucionalidade surge, portanto, tanto de atos legislativos que violam diretamente os preceitos constitucionais quanto da falha em cumprir com obrigações específicas impostas pela Constituição (Serejo, 2000, p.5).

Esta discussão envolve a ideia central de que a "constitucionalidade" e a "inconstitucionalidade" são determinadas pela relação entre duas entidades: uma norma (ou sua ausência) e a Constituição. Essa relação pode ser de conformidade ou de conflito, dependendo de a norma estar alinhada ou em desacordo com os valores fundamentais da Constituição.

Tanto a ação quanto a inação do legislador podem ser avaliadas sob esse prisma. Isso implica que, independentemente de a legislação ser ativa ou omissiva, o ponto central é sua alinhamento ou desalinhamento com os valores constitucionais. A análise não se limita a comparar a legislação existente com a Constituição, mas também considera o impacto da ausência de ação legislativa em face de mandamentos constitucionais específicos.

Este entendimento sugere que a inconstitucionalidade não apenas impede a realização dos valores fundamentais da sociedade, mas também aponta para a existência de alternativas legislativas que estariam em harmonia com a Constituição, mas que não foram adotadas. Assim, a inconstitucionalidade envolve uma escolha entre várias possibilidades, onde uma opção vai contra os valores constitutivos, enquanto outra, não realizada, estaria em conformidade com esses valores.

A inconstitucionalidade é entendida como uma relação tripartida entre os valores constitutivos da sociedade, a norma ou ação que se opõe a esses valores, e a possibilidade não exercida de uma ação ou norma que estaria em acordo com os mesmos. Este quadro trilateral revela a dinâmica entre a Constituição, as decisões legislativas tomadas (ou não) em relação a ela, e as alternativas compatíveis com os valores constitucionais que foram preteridas. Essa perspectiva enfatiza a importância do controle de constitucionalidade para assegurar que os valores fundamentais da sociedade sejam respeitados e promovidos, mantendo a máxima eficácia da Constituição (Serejo, 2000, p.6).

4.2 Audiência Pública sobre a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça

Em 17 de maio de 2023, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), responsável por julgamentos de matérias penais, promoveu uma audiência pública para discutir a Súmula 231, que trata da impossibilidade de reduzir a pena abaixo do mínimo legal devido à presença de circunstâncias atenuantes. A audiência, convocada pelo ministro Rogerio Schietti Cruz, ocorreu de forma híbrida, tanto presencialmente quanto por videoconferência, e contou com 44 exposições de diversas entidades e instituições (Brasil, Superior Tribunal de Justiça, 2023).

Durante a audiência, o representante da Procuradoria-Geral da República (PGR), subprocurador-geral José Adônis, argumentou contra a modificação da súmula. Ele enfatizou a conformidade da Súmula 231 com o Tema 158 de repercussão geral fixado pelo Supremo Tribunal Federal e destacou que a súmula não viola o princípio da individualização da pena, mas sim respeita o princípio da legalidade. Por outro lado, Manoel Victor Sereni, presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp), defendeu a Súmula 231 como um instrumento de segurança jurídica, argumentando que a revogação poderia levar a um subjetivismo exacerbado nas decisões judiciais (Brasil, Superior Tribunal de Justiça, 2023).

A Súmula determina que as circunstâncias atenuantes não podem levar a pena a ser reduzida abaixo do mínimo legal estabelecido. Isso significa que, mesmo quando essas circunstâncias são aplicadas durante a segunda fase do cálculo da pena, conforme o sistema trifásico previsto no Código Penal brasileiro, elas não permitem que a

sanção final seja inferior ao limite mínimo previamente definido por lei. Esse entendimento surge apesar da ausência de uma proibição explícita no artigo 59 do Código Penal, que orienta a pena a ser aplicada dentro dos limites legais, sem especificar restrições quanto à redução por atenuantes.

A prática jurisprudencial, reforçada pela súmula, conduz à adoção de um método bifásico de aplicação da pena em situações onde a sanção inicial é estabelecida no mínimo legal, passando-se diretamente para a consideração de causas de aumento e diminuição, sem a aplicação prática de circunstâncias atenuantes na segunda fase. Isso ocorre mesmo diante da natureza obrigatória da aplicação de atenuantes, conforme indicado pelo artigo 65 do Código Penal, que não limita sua influência à manutenção da pena acima do mínimo legal.

A jurisprudência subsequente ao estabelecimento da súmula apresenta um debate sobre a possibilidade de redução da pena abaixo do mínimo por atenuantes, contrastando com a orientação anterior que, apesar da reconhecida importância da individualização da pena e da aplicação justa conforme as características do crime e do criminoso, manteve a pena dentro dos limites estabelecidos pela lei, sem permitir a redução por atenuantes abaixo do mínimo.

A interpretação e aplicação da Súmula 231 refletem uma tensão entre a necessidade de individualizar a pena, considerando as particularidades de cada caso, e a observância estrita dos limites penais estabelecidos pela legislação. Esse entendimento sugere uma limitação à discricionariedade judicial na fase de determinação da pena, alinhando a prática jurídica com o princípio da legalidade, mas também levantando questões sobre a flexibilidade necessária para alcançar a justiça penal em casos individuais. A discussão envolve a interpretação de princípios constitucionais, como a individualização da pena e a legalidade, em contraste com a aplicação prática das normas penais e o papel das atenuantes na determinação da sanção penal.

Reitera-se a análise e aplicação dos princípios fundamentais do Direito Penal, especialmente os consagrados na Constituição Federal, são essenciais para a aplicação das normas penais. Esses princípios, definidos como premissas básicas que orientam a estrutura e aplicação do sistema jurídico, determinam a direção e a metodologia a serem seguidas. Eles desempenham um papel duplo: restringem o poder estatal sobre

os cidadãos e guiam a interpretação das leis de maneira a promover a coesão dentro do sistema jurídico (Luisi, 1991,p.38).

Os princípios funcionam como critérios para interpretação e integração das normas, conferindo coerência ao sistema jurídico. Eles são reconhecidos como normas em si, com ampla generalidade, ocupando uma posição de destaque no direito e, por conseguinte, influenciando a compreensão e aplicação das normas jurídicas relacionadas.

A diferenciação entre princípios e regras é baseada na generalidade, sendo os princípios normas de elevada generalidade e as regras de menor abstração. A violação de um princípio é considerada mais grave do que a violação de uma regra qualquer, pois implica um desrespeito ao sistema como um todo.

As normas penais devem ser elaboradas e interpretadas em conformidade com as normas constitucionais, que, por meio de princípios e regras, proporcionam a harmonização do sistema jurídico. Entre esses princípios, destaca-se o da legalidade, que assegura que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei, representando uma das principais garantias individuais e garantindo que os cidadãos não sejam submetidos a coerções penais não previstas em lei (Luisi, 1991,p.53).

O princípio da individualização da pena requer que a pena seja proporcional à culpabilidade e à responsabilidade do indivíduo no delito. Esse princípio é aplicado em três etapas: legislativa, judicial e executória, visando evitar penas padronizadas e garantir a justiça na aplicação da sanção penal.

O princípio da culpabilidade destaca que apenas comportamentos dolosos ou culposos podem ser penalizados, refutando qualquer forma de responsabilidade objetiva e enfatizando a necessidade de uma ação voluntária ou previsível para a imposição de uma pena. E, ainda, o princípio da proporcionalidade exige um equilíbrio entre a gravidade do delito e a severidade da pena. Esse princípio tem como alvo tanto o legislador, ao estabelecer penas proporcionais aos delitos, quanto o juiz, ao aplicar penas que refletem a gravidade específica do delito cometido, garantindo assim que o sistema penal seja justo.

André Estevão Ubaldino, procurador do Ministério Público de Minas Gerais,

lembrou que a legislação brasileira já prevê casos em que é possível impor penas abaixo do mínimo legal, citando exemplos como transação penal e colaboração premiada. A Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e a Associação dos Juizes Federais (Ajufe), representadas pelo juiz Paulo Rogerio Santos Giordano, posicionaram-se contra a revogação da súmula, argumentando que se a intenção da lei fosse permitir a ultrapassagem dos limites, teria sido estabelecido um direcionamento aritmético para os juizes (Brasil, Superior Tribunal de Justiça, 2023).

Nesse sentido, tem-se os seguintes posicionamentos institucionais:

Quadro 2 - Posição institucional pública quanto à Súmula 231:

Instituição/Orgão	Argumento Principal	Impacto na Concretude da Súmula 231
Procuradoria-Geral da República (PGR)	Conformidade da Súmula 231 com o Tema 158 do STF; não violação do princípio da individualização da pena.	Defesa da manutenção da Súmula, respeito ao princípio legal.
Associação Nacional dos Membros do MP (Conamp)	Segurança jurídica proporcionada pela Súmula 231; risco de subjetivismo exacerbado na revogação.	Defesa da manutenção da Súmula para preservar a estabilidade jurídica.
Ministério Público de Minas Gerais	Existência legal de penas abaixo do mínimo em casos específicos; exemplos de transação penal e colaboração premiada.	Argumento para flexibilização ou revisão da Súmula.
Associação dos Magistrados Brasileiros	Se a lei permitisse ultrapassar limites, haveria direcionamento	Defesa da manutenção da Súmula para evitar discrepâncias

(AMB)	aritmético; risco de ativismo judicial.	judiciais.
Associação dos Juízes Federais (Ajufe)	Similar ao argumento da AMB.	Similar ao impacto indicado pela AMB.
Defensoria Pública da União (DPU)	Incompatibilidade entre Súmula 545 e Súmula 231; necessidade de revisão diante das mudanças jurídicas.	Apoio à revisão ou superação da Súmula 231.
Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)	Precedentes defasados; mudanças legais e sociais justificam revisão da Súmula.	Argumento a favor da revisão da Súmula.
Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas	Crítica ao "terrorismo penal punitivo"; argumento da "pena zero" é falacioso.	Defesa da revisão da Súmula para limitar discricionariedade judicial.
Associação Nacional das Defensoras e dos Defensores Públicos (Anadep)	Repercussão da manutenção da Súmula na liberdade da população negra e menos favorecida.	Apelo para considerar as consequências sociais na manutenção ou revisão da Súmula.

Fonte: Elaboração do autor.²

² O autor obteve essas informações durante a audiência pública que reuniu diversas entidades jurídicas para rediscutir a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Essa súmula obsta a imposição de

Instituições como a Defensoria Pública da União (DPU) e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), representadas respectivamente por Jair Soares Júnior e Ulisses Rabaneda dos Santos, apresentaram visões opostas, apontando para a necessidade de revisão da súmula diante das mudanças jurídicas e sociais. Eles argumentaram que os precedentes que embasaram a Súmula 231 estão defasados e que é necessário considerar as reformas legais ocorridas desde 1984 (Brasil, Superior Tribunal de Justiça, 2023).

Aury Lopes Júnior, da Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas (Abracrim), criticou os argumentos a favor da manutenção da súmula, considerando-os um exemplo de "terrorismo penal punitivo". Ele defendeu a aplicação de critérios sucessivos na incidência de atenuantes, ao invés de critérios cumulativos. Lúcia Helena Silva Barros de Oliveira, da Associação Nacional das Defensoras e dos Defensores Públicos (Anadep), destacou as implicações práticas da manutenção da Súmula 231, principalmente no que diz respeito à população negra e aos menos favorecidos, lembrando a decisão do STF de 2015 sobre as condições do sistema carcerário brasileiro (Brasil, Superior Tribunal de Justiça, 2023).

4.3 Reflexões e análises sobre a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça

Durante a audiência pública destinada a discutir a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, foi promovido um amplo debate que englobou uma multiplicidade de posicionamentos acerca desse dispositivo jurídico. A discussão abarcou questões fundamentais, essa como a aplicabilidade da súmula no contexto penal e a sua pertinência diante de princípios constitucionais basilares.

Os participantes dessa audiência pública engajaram-se em uma análise crítica sobre a efetividade da Súmula 231, questionando se sua aplicação promove de maneira adequada a individualização das penas, respeitando a proporcionalidade e a isonomia.

sanções inferiores ao patamar legal mínimo na hipótese de existência de circunstâncias atenuantes durante a segunda fase da dosimetria penal.

O debate estendeu-se para além da mera consideração de sua aplicação prática, abordando também a pertinência da manutenção desse dispositivo no ordenamento jurídico brasileiro.

A discussão se desdobrou em uma análise mais profunda sobre a eventual supressão da Súmula 231. Foram explorados argumentos que sustentam a possibilidade de a súmula ser considerada ultrapassada, questionando se sua manutenção condiz com as transformações sociais e jurídicas ocorridas desde sua criação.

Houve uma análise criteriosa quanto à possível violação de princípios constitucionais, ponderando se a súmula está em consonância ou em conflito com os preceitos fundamentais consagrados na Constituição Federal.

Essa audiência pública proporcionou, assim, um fórum rico e plural de reflexão, onde diferentes perspectivas foram apresentadas e confrontadas. A profundidade das discussões permitiu uma análise abrangente sobre a pertinência e adequação da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, contribuindo para o enriquecimento do debate jurídico e para o aprimoramento do entendimento acerca desse tema específico no contexto jurídico brasileiro.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa realizada abordou a temática da constitucionalidade e aplicabilidade da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça no contexto do sistema jurídico penal brasileiro. O foco principal da análise recaiu sobre as implicações dessa súmula nos princípios jurídicos fundamentais, como legalidade, proporcionalidade, individualização da pena e isonomia.

O objetivo geral foi investigar a harmonia entre a Súmula 231 Superior Tribunal de Justiça e os princípios constitucionais que regem o Direito Penal, enquanto os objetivos específicos incluíram a análise da evolução do poder punitivo do Estado, A missão do Direito Penal como instrumento de controle social e a prática de aplicação da pena no Brasil, particularmente em relação à metodologia trifásica de dosimetria da pena.

Evidenciou-se que a adoção da Súmula 231 pelo Superior Tribunal de Justiça reflete uma interpretação restritiva da capacidade de redução da pena baseada em circunstâncias atenuantes, limitando-se a pena ao mínimo legal estabelecido, mesmo frente a essas circunstâncias. Esta pesquisa respondeu a perguntas sobre a adequação dessa súmula aos princípios de justiça penal, especialmente considerando a evolução dos conceitos de culpabilidade, proporcionalidade e individualização da pena.

Os resultados da pesquisa indicam que, apesar da frequente utilização da Súmula 231 pelos tribunais brasileiros, há uma potencial contradição com princípios fundamentais do direito penal. A análise aponta para possíveis conflitos com os princípios da legalidade, proporcionalidade, isonomia e individualização da pena, entre outros.

A pesquisa alcançou seus objetivos ao demonstrar as dinâmicas de interpretação e da aplicação da Súmula 231 no contexto dos princípios constitucionais do Direito Penal, apontando um debate importante sobre a necessidade de revisão desta diretriz jurisprudencial. Evidenciou-se a importância da contínua reavaliação das práticas jurídicas à luz dos princípios constitucionais.

As hipóteses levantadas pela pesquisa empreendem um exame da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça em relação à sua compatibilidade com princípios

jurídicos fundamentais e a evolução normativa e jurisprudencial.

A pesquisa pontuou uma preocupação com a rigidez imposta pela Súmula 231, que, ao fixar o mínimo legal como um limite inflexível para a redução da pena, mesmo diante de circunstâncias atenuantes significativas, pode não refletir adequadamente a gravidade específica do delito ou as condições pessoais do réu. Essa abordagem viola e contrasta com os ideais de proporcionalidade, de isonomia e individualização das penas, que buscam ajustar a punição às características únicas de cada caso, respeitando os princípios de justiça penal, além da violação do próprio princípio da legalidade.

A análise indicou que as transformações legais e as evoluções na interpretação jurídica desde a promulgação da Súmula podem ter tornado seus precedentes desatualizados. Especificamente, alterações legislativas e novas compreensões jurisprudenciais sobre a aplicação de circunstâncias atenuantes sugerem a necessidade de revisão ou superação da Súmula, para alinhar a prática penal com os valores contemporâneos de justiça e legalidade.

Depois da Súmula ser editada no ano de 1999, já teve decisões que não acatam tal Súmula, embora a jurisprudência majoritária aplicá-la.

Realizada a audiência pública pela a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, espera-se que um novo caminho seja trilhado em prol da revogação ou modificação dessa Súmula, especialmente para garantir preceitos constitucionais e fundamentais inerentes a todo cidadão na esfera social, tendo em vista o equívoco delineado pelo enunciado presente nessa Súmula.

Essa revisão se mostra essencial para alinhar a norma com os princípios contemporâneos e garantir uma abordagem mais justa e equitativa na aplicação das penas, respeitando de fato, preceitos garantidos constitucionalmente.

O estudo, portanto, destaca um equilíbrio delicado entre a necessidade de flexibilidade na aplicação da lei penal, para garantir decisões justas, individualizadas, isonômicas e proporcionais. A discussão em torno da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, destaca as tensões do sistema de justiça penal e evidencia a importância de uma reflexão contínua sobre a adequação das práticas jurídicas aos princípios constitucionais e às demandas sociais.

Embora a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça está sendo aplicando majoritariamente pelos tribunais, a mesma vem impossibilitando a aplicação justa, isonômica, individualizada e proporcional da pena, ferindo princípios de garantia constitucional, além de fazer o descarte constante de atenuantes na segunda fase da dosimetria da pena.

A sua observação destaca a importância de superar a Súmula 231 para a caracterização de uma justiça penal mais alinhada com os preceitos legais, especialmente na segunda fase da dosimetria da pena. A argumentação se baseia na interpretação do artigo 65 do Código Penal, que utiliza o advérbio "sempre" para indicar a obrigatoriedade na aplicação das atenuantes na dosimetria da pena.

A menção ao termo "sempre" no dispositivo legal sugere que as atenuantes devem ser consideradas de maneira invariável, sem restrições que impeçam a redução da pena aquém do mínimo legal. Essa interpretação é crucial para reforçar a ideia de que as circunstâncias atenuantes devem ser plenamente consideradas na dosimetria da pena, sem limitações que possam ser impostas por interpretações restritivas como as propostas pela Súmula 231.

Superar essa súmula seria fundamental para permitir uma aplicação mais flexível e individualizada das penas, em conformidade com os princípios da proporcionalidade, individualização da pena, proporcionalidade e isonomia. Esse entendimento também ressalta a importância de uma constante revisão e interpretação da legislação vigente, de modo a garantir a coerência do sistema jurídico com os valores fundamentais da justiça penal.

Limitar as atenuantes ao mínimo legal, como a Súmula 231 Superior Tribunal de Justiça faz, é ir em dissonância e desencontro com o princípio da legalidade, do estabelecimento de uma pena justa, adequada, individualizada, proporcional e que não trata os indivíduos em suas características peculiares em cada caso específico.

O princípio da legalidade é essencial no direito penal, assegurando que não haja crime sem previsão legal anterior. Ao restringir as atenuantes ao mínimo legal, a Súmula 231 poderia ser interpretada como uma limitação não prevista em lei, o que poderia ser considerado uma afronta ao referido princípio.

A aplicação de penas justas, adequadas e proporcionais é fundamental para

garantir a correção das sanções penais diante das circunstâncias específicas de cada caso. Restringir a aplicação das atenuantes, como sugere a súmula, poderia comprometer a individualização da pena, tratando de maneira uniforme situações que deveriam ser consideradas de forma distinta.

Examinar a Súmula à luz de uma analogia com o artigo 59 do Código Penal representa um retrocesso, uma vez que esse procedimento é vedado no ordenamento jurídico brasileiro em matéria penal, exceto quando a analogia favorece o réu.

A possibilidade de estender essa Súmula por meio de analogia, contrariando princípios estabelecidos, configura uma incongruência com a orientação normativa predominante, a qual preconiza a interpretação restritiva em temas penais para garantir os direitos fundamentais dos acusados. A análise sob essa ótica destaca a necessidade de revisão e reavaliação da aplicação da Súmula 231 à luz do princípio da legalidade penal, dentre outros princípios, bem como um direcionamento distinto que essa Súmula na jurisprudência brasileira.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BARROSO, Luis Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. **Revista de Direito Administração**, FGV. V. 240, 2005.

BESERRA, Karoline Mafra Sarmiento. **Dignidade da pessoa humana diante da sanção penal e o monitoramento eletrônico sob a ótica dos direitos fundamentais**. *Rev. Direito Econ. Socioambiental*, Curitiba, v. 4, n. 2, p. 87-106, jul./dez. 2013, p. 91-92.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de direito penal**. parte geral. vol. 28, São Paulo, Editora Saraiva Jur, 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. vol. 1. 11. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007

BITENCOURT, Cesar Roberto; MUNIZ, Gina Ribeiro Gonçalves. **Necessidade de superação da Súmula 231 do STJ**. 2023.

BRASIL HC 9.719-SP, STJ, 6ª Turma, Rel. Min. F. Gonçalves, Rel. p/acórdão Min. Vicente Leal, DJ 25/10/99.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 231. **A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal**. Terceira Seção, em 22.09.1999. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_17_capSumula231.pdf. Acesso em: 29 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Terceira Seção vai rediscutir possibilidade de pena abaixo do mínimo legal; relator convoca audiência pública**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/17052023-Audiencia-publica-reune-entidades-para-debater-sumula-que-impede-penas-abaixo-do-minimo-legal.aspx>. Acesso em: 30 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Audiência pública reúne entidades para debater súmula que impede penas abaixo do mínimo legal**. 17 de maio de 2023. Disponível

em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/170520> 23-Audiencia-publica-reune-entidades-para-debater-sumula-que-impede-penas-abaixo-do-minimo-legal.aspx. Acesso em: 29 jan. 2023.

PÊCEGO, Antonio José Franco de Souza. Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça (Stj) Revisitada À Luz de um Direito Penal Garantista. **Revista Justiça e Sistema Criminal**, 2015, vol. 7, no 13, p. 261-276.

FREIRE, Pedro Fellipe Araújo. **A Súmula 231 do STJ: uma Análise Principiológica**. Universidade Potiguar. 2016. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Juris_Rationis_v.9_n.1.02.pdf. Acesso em: 01 fev 2024.

FRANCO, Alberto Silva. *et al.* **Código penal e sua interpretação jurisprudencial: parte geral**. Prefácio Paulo José da Costa Jr. vol. 1. tomo 1. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. 18. ed. Niterói: Editora Impetus, 2015.

LUISI, Luiz. **Os princípios constitucionais penais**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

MOTTA, Felipe Heringer Roxo Da. **Algumas considerações sobre a súmula 231 do STJ**. Disponível em: <https://iuscommune.paginas.ufsc.br/files/2020/07/Algumas-considerac%CC%A7o%CC%83es-sobre-a-su%CC%81mula-231.pdf>. Acesso em: 03 fev 2024.

NUCCI, Guilherme de S. **Individualização da pena**. 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Teoria da pena: fundamentos políticos e aplicação judicial**. Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2005

SCHOSSLER, Giovana Beatriz; PRESSER, Jonatan Tobias. **O Acordo de não Persecução Penal e sua Aplicabilidade no âmbito do Poder Judiciário a Partir da Vigência da Lei 13.964/19**. **Revista ANNEP de Direito Processual**, vol 2, no.1, rrt89, 2021.

SEREJO, Paulo. Conceito de inconstitucionalidade. **Revista Jurídica Virtual**. Brasília, vol. 2, n. 19, dez. 2000.

SEIXAS, Bernardo Silva de; SOUZA, Roberta Kelly Silva. A importância do princípio

constitucional do devido processo legal para o efetivo acesso à justiça no Brasil. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação, Direito UFRGS**. vol. 9. n. 1, 2014.

TABET, Arthur Gomes. **A inconstitucionalidade da súmula 231 do STJ e seus reflexos na proteção dos direitos fundamentais**. ano IX. edição 1. Jan-Jul, 2017.

ZONTA, Fernando de Oliveira; NETO, Ivan Serpa Carvalho. **Revogação da Súmula 231 do STJ à luz dos princípios constitucionais da individualização da pena**. 2023.